



Concorrência nº 008/2023

Processo Administrativo nº 01807/2023 – SEMED

ASSUNTO: Resposta à Impugnações

Impugnantes: **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº. 05.393.234/0001-60; e, **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ n.º 26.947.586/0001-90

I – RELATÓRIO

O Município de Timon/MA, através de sua Comissão de Permanente de Licitação, designada através de Portaria para a condução do procedimento licitatório em epígrafe, que abaixo subscrevem, vem apresentar **resposta às impugnações** interpostas pelas empresas **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0001-60, e **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.947.586/0001-90, referentes ao Edital da Concorrência nº 008/2023, Processo Administrativo nº 01807/2023 – SEMED, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, nos prédios vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, conforme quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

II – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA OUROLUX COMERCIAL LTDA.

Em apertada síntese, a empresa impugnante apresenta a seguinte impugnação:

- a) Aduz a impugnante que a exigência contida no item 15.3.2.1 do Termo de Referência, qual seja, a exigência de disponibilidade de profissional Engenheiro Civil, é indevida e resulta em flagrante violação a competitividade do certame, visto que o objeto em questão teria apenas parcelas de significância de serviços de atribuição exclusiva de profissionais de Engenharia Elétrica.
- b) Pugna ainda pela correção do Edital para que as indicações referentes a potência do sistema a ser instalado seja declarada em Kwp ou Kw, e não em Kwa como disposto no contrato.

Recebida e analisada a impugnação da Empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA, esta Administração entende pelo não provimento do mesmo, uma vez que discriminou de forma expressa no Edital, em seus itens 6.5.2.1; 6.5.2.1.2 e 6.5.2.1.3 a necessidade de profissional de



Engenharia Civil, que comprove experiência na execução ou elaboração de laudos/vistorias em estruturas de concreto armado, com execução de coberturas em estruturas de madeiras, metálicas ou mistas (madeira e metal), comprovada mediante a apresentação de CAT, acompanhada do devido atestado de capacidade técnica.

Entende-se como parcela de significativa relevância ao objeto, a execução dos serviços estruturais, em concreto, madeira e metal, que atuarão dando suporte à montagem dos serviços de geração de energia fotovoltaica, serviços estes, que conforme Resolução CONFEA nº. 218/1973 é de atribuição exclusiva de profissionais de engenharia civil.

Ademais, o item 6.5.2.1.3 do Edital enumera as opções de comprovação de disponibilidade dos profissionais exigidos, contemplando dentre elas a mera “Declaração de Disponibilidade Futura de Profissional, assinada pela licitante com a respectiva anuência (assinatura) do profissional” de forma que a exigência editalícia para fins de habilitação, de forma alguma gera ônus aos licitantes anteriores a eventual contratação.

De outra banda, solicitado apoio ao Setor de Engenharia para análise do questionamento acerca da unidade de medida de potência informada no Edital, este nos informou sobre a ocorrência de erro formal no Edital, devendo ser considerada a Unidade de potência “Kw” para todos os fins de direito.

Portanto, por não apresentar motivos suficientes a ensejarem em qualquer alteração do Edital, **INDEFERE-SE**, no mérito, o pedido de impugnação interposto pela empresa OUIROLUX COMERCIAL LTDA, para manter-se inalterados as disposições do edital e seus anexos.

II – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Em apertada síntese, a empresa impugnante apresenta a seguinte impugnação:

- a) Aduz a impugnante que que o objeto licitado não se enquadra dentre as hipóteses admissíveis pelo art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 para fins de registro de preço, sendo também impossível considerar que se precifique o objeto com base no valor do kWp (quilowatt-pico).
- b) Alega também a inexistência de planilha orçamentária que permita performar a adequada proposta de preço.
- c) Questiona por fim, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em quantitativo superior ao admitido, tendo em vista que a jurisprudência administrativa é no sentido de que o limite é de 50% da parcela de maior relevância. Todavia, está-se exigindo mais de 600% do limite de referência.



Recebida e analisada a impugnação da Empresa **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, esta Administração entende pelo não provimento do mesmo, pelos fundamentos expostos a seguir.

Quanto à primeira alegação da impugnante, urge ressaltar que o mencionado Decreto nº 7.892/2013 já se encontrava revogado ao tempo da impugnação, sendo substituído pelo Decreto Nº 11.462, de 31 de março de 2023. Não obstante, equivocou-se a empresa COESA, ao afirmar que o objeto licitado é incompatível com o sistema de Registro de Preços. O art. 3º do Decreto Nº 11.462/2023, diferentemente do antigo regulamento mencionado na impugnação e já revogado, enumera rol exemplificativo para utilização do Sistema Registro de Preços, senão vejamos:

“Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.” (grifo nosso)

Como pode-se facilmente perceber, cabe à Administração Pública o julgamento acerca da pertinência da aplicação do Sistema de Registro de Preço em seus procedimentos licitatórios, o que deve ser feito obviamente de maneira fundamentada como em qualquer ato administrativo. Nesse sentido, o termo de referência, anexo I do Edital impugnado, apresenta a devida justificativa que fundamenta a decisão discricionária da administração:

“2.4. As contratações deverão ocorrer por unidade de medida, conforme disponibilidade de espaço para instalação de placas fotovoltaicas na edificação, conveniência técnica e administrativa para instalação, tendo como parâmetro questões ligadas à manutenção dos sistemas, estrutura dos telhados, condições de manutenção dos edifícios, etc., além de questões



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS
DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA

relacionadas à disponibilidade de recursos orçamentários para as contratações.

2.5. Nesse sentido, a opção pelo registro de preço, respaldado no inciso II e III do Art. 3º do Decreto n.º 7.892/2013, mostra-se a melhor opção para a contratação, pois permite a aquisição por unidade de medida, de forma parcelada, de acordo com a conveniência da Administração, sem a necessidade de constantes licitações para cada contratação, podendo ter atendimento a mais de um órgão.”

Além dos fundamentos apresentados, determinados fatores são decisivos para tornar impossível a definição prévia do efetivo quantitativo a ser demandado pelo município, como a estrutura dos telhados, condições de manutenção dos edifícios, efetiva geração de energia percebida pelas usinas instaladas, além de questões relacionadas à disponibilidade de recursos orçamentários para as contratações.

Portanto, por tratar-se de decisão discricionária da administração compatível com os ditames do art. 3º do Decreto Nº 11.462, de 31 de março de 2023, entendemos ser plenamente aplicável o Sistema de Registro de Preços ao objeto licitado, motivo pelo qual não merece procedência a impugnação apresentada.

De outra banda, solicitado apoio ao Setor de Engenharia para análise do questionamento acerca da unidade de medida de potência informada no Edital, este nos informou sobre a ocorrência de erro formal no Edital, devendo ser considerada a Unidade de potência “Kw” para todos os fins de direito.

Quanto à alegação de inexistência de planilha orçamentária, informamos que todas as planilhas estão disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de Timon, disponível em <https://timon.ma.gov.br/cgm/transparencia/licitares.php>, motivo pelo qual a impugnação não merece procedência.

Além disso a empresa impugnante também recebeu todas as planilhas por e-mail, não cabendo a alegação de desconhecimento. (e-mail anexo)

Por fim, a empresa impugnante questiona a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em quantitativo superior ao admitido, tendo em vista que a jurisprudência administrativa é no sentido de que o limite é de 50% da parcela de maior relevância, sendo que, o edital estaria exigindo mais de 600% do limite de referência.

Entretanto, equivoca-se a licitante, fazendo confusão entre as exigências de comprovação de capacidade técnico-operacional e a capacidade técnica-profissional. É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS
DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA

*com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário)*

*“Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.”** (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário)*

A comprovação da capacidade técnico-profissional é feita por meio de atestados que confirmam que os profissionais da empresa possuem experiência na realização de obras ou serviços de engenharia de igual ou maior complexidade do que os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação. Já nos atestados de capacidade técnico-operacional, deve ser avaliada a essencialidade de prévia execução de obra ou serviço de engenharia com porte semelhante ou superior àquele a ser executado, para fins de qualificação.

Neste sentido, perceba que o porte total do serviço a ser executado é o resultado do somatório de todas as usinas fotovoltaicas instaladas, e não apenas uma. Fazendo simples analogia, caso se tratasse de licitação cujo objeto fosse a construção de 1.000 (mil) residências populares, a empresa licitante deveria comprovar uma capacidade operacional para realizar a construção de até 500 (quinhentas) residências, não sendo suficiente, por óbvio, a comprovação de execução de serviços de apenas 50 % de 01 (uma) residência.

Para esclarecimento o edital e seus anexos preveem um somatório de 1320,9 Kw para os itens previstos, metade disto corresponde a 660,45 kw, ou seja, a exigência de comprovação de capacidade operacional do item 6.5.1.2, considerando o montante total dos serviços se encontra abaixo do limite de 50% do total.

Para além disso o que se exige no item 6.5.2.1, como comprovação de capacidade operacional de um único item, também se encontra abaixo do limite de 50%.

Busca-se, portanto, com a comprovação de capacidade operacional das licitantes, verificar a capacidade de execução em quantidades suficientes para atender a totalidade do objeto licitado, através da verificação de execução anterior de serviços de porte semelhantes, limitados a 50% do total.

Por este motivo, e pelo fato do quantitativo exigido para fins de comprovação de capacidade técnico operacional representar percentual inferior a 50% (cinquenta por cento) do total previsto no termo de referência, é que entendemos pelo Improvimento da impugnação apresentada, e manutenção dos termos do Edital.



IV – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Considerando o exposto acima, por tudo debatido e provado, decide-se:

A – **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 05.393.234/0001-60, em sua totalidade, mantendo-se assim inalterados os termos do Edital da Concorrência nº 008/2023-CGCL/TIMON.

B – **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ nº 26.947.586/0001-90, em sua totalidade, mantendo-se assim inalterados os termos do Edital da Concorrência nº 008/2023-CGCL/TIMON.

Intime-se e publique-se.

Timon (MA), 29 de janeiro de 2024.


Liliâne de França Lima
Presidente da CPL